

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/04/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE VISEU DÃO-LAFÕES, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE GAIA/ESPINHO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÓNIO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ARRÁBIDA, E.P.E., E UNIDADE LOCAL DE SAÚDE AMADORA/SINTRA, E.P.E | SINDICATO INDEPENDENTE DE TODOS OS ENFERMEIROS UNIDOS DO CONTINENTE E ILHAS (SITEU), o SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS ENFERMEIROS DE PORTUGAL (SINDEPOR), o SINDICATO DOS ENFERMEIROS (SE), o SINDICATO INDEPENDENTE DO PESSOAL DE ENFERMAGEM (SIPENF) e o SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS (SNE) | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17/04/2024, 18/04/2024 e 19/04/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesses mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU), o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR), o Sindicato dos Enfermeiros (SE), o Sindicato Independente do Pessoal de Enfermagem (SIPENF) e o Sindicato Nacional dos Enfermeiros (SNE), para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E., Unidade Local de Saúde Gaia/Espinho, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E., Unidade Local de Saúde Arrábida, E.P.E., e Unidade Local de Saúde Amadora/Sintra, E.P.E, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos: *Greve entre as 0h00 e as 24h00 nos dias 26, 29 e 30 de abril e nos dias 2 e 3 de maio de 2024, de acordo com a calendarização prevista naquele aviso.:*

No dia 26 de abril, a greve decorre na região Norte, a 29 de abril nos Açores e no dia 30 na Madeira. No dia 2 de maio, a paralisação abrange os profissionais que trabalham nas instituições da região Centro e no dia 3 os da região Sul.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 17, 18 e 19/04/2024, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

2. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 22/04/2024, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes das empresas, cujas credenciais foram juntas aos autos, uma vez que o **Sindicato Independente de Todos os Enfermeiros Unidos do Continente e Ilhas (SITEU)**, o **Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR)**, o **Sindicato dos Enfermeiros (SE)**, o **Sindicato Independente do Pessoal de Enfermagem (SIPENF)** e o **Sindicato Nacional dos Enfermeiros (SNE)** não compareceram, nem se fizeram representar.

Foram ouvidos os representantes, devidamente credenciados, da **Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.**, da **Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.**, da **Unidade Local de Saúde Gaia/Espinho, E.P.E.**, da **Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.**, da **Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.**, da **Unidade Local de Saúde Arrábida, E.P.E.** e da **Unidade Local de Saúde Amadora/Sintra, E.P.E.**

5. Os/As representantes dos empregadores prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral e reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que – pressuposta a racionalidade da organização do trabalho – não seja admissível uma «gradação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser

assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.ª da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3. In casu é indiscutível estarem em causa o direito à vida e à saúde, que urge proteger.

Por outro lado, diga-se que a amplitude das entidades hospitalares «alvo» das Greves pré avisadas e as suas diversas realidades tornam o labor deste Tribunal extremamente complexo, face à urgência da decisão.

Outrossim, não se pode deixar de ter em conta o prolixo caminho jurisprudencial já feito em sede de Tribunais Arbitrais em sede de Greves semelhantes.

Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 27/2023, 38/2023, 39/2023 e 42/2023 e promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada um dos hospitais em que a greve vai ser executada, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços mínimos diversificados para cada um dos entes hospitalares, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

Assim, e coligindo todos estas considerações, entende o Tribunal que deverão ser fixados os serviços mínimos e meios de concretização nos termos infra descritos, em vista da defesa do direito à vida e da saúde.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve entre as 0h00 e as 24h00 nos dias 26, 29 e 30 de abril e nos dias 2 e 3 de maio de 2024, de acordo com a calendarização prevista naquele aviso”, nos termos a seguir expendidos, devendo

os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

m) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;

n) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

o) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

- No contexto dos cuidados de saúde primários, dever-se-á manter, em situações inadiáveis, equipa de Cuidados Continuados integrados, para efeitos de prestação de alimentação parentérica e tratamento de feridas.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos – designadamente os previsto na alínea q) do ponto I - , os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam, essa designação será realizada pelas instituições de saúde.

Lisboa, 22/04/2024

Árbitro Presidente
Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Pedro
Monteiro
Fernandes

Assinado de forma digital por Pedro Monteiro Fernandes
Dados: 2024.04.23 09:51:44 +01'00'

Árbitro de Parte Trabalhadora
Eduardo Alberto de Oliveira Allen



Árbitro de Parte Empregadora
Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

